

Processo: 08998/15
Secção: CT
Data do Acórdão: 17-03-2016
Relator: ANABELA RUSSO
Descritores: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO E DECISÃO - SURPRESA

Sumário:

I – Decorridos cerca de 5 anos da introdução no ordenamento jurídico português da regulamentação especial da arbitragem voluntária em matéria tributária, realizada pelo DL n.º Decreto-Lei n.º10/2011 de 20 de Janeiro, mantém-se dominante o entendimento jurisprudencial de que nessa regulamentação ficou estabelecido um elenco fechado de fundamentos capazes de suportar a impugnação de decisões arbitrais para os Tribunais Centrais Administrativos traduzidos na falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, na oposição dos fundamentos com a decisão, na pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia de questões e na violação dos princípios do contraditório e da igualdade de partes (artigos 16.º, 27.º e 28.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária).

II – O princípio do contraditório constitui um princípio estruturante do ordenamento jurídico português, através do qual é assegurada às partes a participação efectiva no desenvolvimento de todo o litígio, isto é, a possibilidade de influenciarem a formação da decisão na parte relativa à matéria de facto (alegação, instrução e conclusões de facto passíveis de serem extraídas dessas alegação e produção de prova) e em sede de julgamento de direito, encontrando-se legalmente consagrado na nossa legislação processual civil nos artigos 3.º (em geral e na vertente da proibição de decisão-surpresa) e 4.º (na vertente específica da alegação dos factos da causa).

III – É sobretudo no âmbito das questões de direito de conhecimento oficioso que a observância do princípio do contraditório na vertente da proibição da decisão-surpresa - isto é, de proibição de prolação de decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes - assume especial relevo, constituindo a audição da partes neste contexto um especial dever a observar pelo Tribunal, apenas postergável, seja qual for a fase do processo, nas situações em que a realidade fáctica e jurídica em presença revela que essa audição é manifestamente desnecessária.

IV – Embora a caducidade do direito de acção - em que a sentença recorrida em exclusivo se fundou - constitua uma questão de conhecimento oficioso, impunha-se ao Tribunal Arbitral que, previamente à decisão, tivesse dado oportunidade às partes para sobre a mesma se pronunciarem, quer porque nos autos não existia qualquer indício de que aquela questão iria ser objecto de apreciação pelo Tribunal, quer por não ser manifesto que essa audição era manifestamente desnecessária, designadamente por o sentido acolhido na sentença ser o único legalmente possível.

V – Não tendo tal audição prévia sido realizada, nem tendo sido solicitado pelo Tribunal quaisquer esclarecimentos quanto ao objecto da acção, impõe-se concluir que a sentença proferida pelo tribunal arbitral constitui uma decisão verdadeiramente surpresa e, conseqüentemente, pela verificação da violação do princípio do contraditório, o que, por si só, é suficiente para que seja anulada a decisão arbitral (cfr. dos artigos 16.º, 17.º e 18.º, 25.º e 27.º e 28.º do DL n.º 10/2011 de 20 de Janeiro e 3.º do Código de Processo Civil (aplicável ex vi art. 29.º do RJAT).

Aditamento:

1

Decisão B....., S.A., inconformada com a decisão do Tribunal Arbitral proferida no processo arbitral
Texto n.º./2015-T, **veio**, ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto-Lei nº10/2011, de 20 de
Integral: Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem Tributária), interpor **impugnação de tal decisão**.

Com o requerimento de interposição do recurso apresentou o Recorrente a motivação do mesmo que condensou nas conclusões que *infra* integralmente se transcrevem:

«1. Vem o presente pedido de impugnação da decisão proferida pelo Centro de Arbitragem Tributária (CAAD), no âmbito do processo .../2015-T, que declarou improcedente, por intempestivo, o pedido de constituição de tribunal arbitral deduzido pela ora Impugnante com fundamento na caducidade do direito à acção, determinando a absolvição da AT da instância, nos termos do disposto na alínea e) n.º 1 do artigo 278º do Código de Processo Civil (CPC) aplicável ex vi o artigo 29º n.º 1 alíneas a) e e) do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT).

2. Salvo o devido respeito por melhor opinião, a decisão do CAAD que determinou a absolvição da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) deverá ser anulada, por manifesta violação do princípio do contraditório, nos termos previstos no artigo 28º n.º1 alínea d) do RJAT e artigo 3º n.º3 do Código de Processo Civil (CPC).

3. Analisando o desenrolar do processo arbitral, desde a data em que foi constituído até à data em que foi proferida a respectiva decisão, resulta que, em momento algum, foi invocada qualquer excepção (dilatória ou peremptória) susceptível de colocar em causa a apreciação do mérito da pretensão deduzida pela Impugnante, determinando a absolvição da Autoridade Tributária da instância.

4. Pelo que ao decidir com base no fundamento *supra* exposto, o tribunal arbitral negou à Impugnante a possibilidade de se pronunciar quanto à excepção invocada, expondo os motivos de facto e de direito pelos quais entende não assistir razão ao tribunal arbitral na interpretação que faz dos artigos que regulam o prazo para constituição de tribunal arbitral, nomeadamente os artigos 10º do RJAT e 102º do CPPT.

5. A este propósito refira-se que, tendo havido reclamação graciosa, o prazo para impugnar o indeferimento da mesma deixa de se contar desde o termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias passando a contar-se desde (i) a formação de indeferimento tácito ou (ii) a notificação do indeferimento expresso.

6. Nesse sentido, quando o artigo 10º n.º1 do RJAT remete para os factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do 102º do CPPT para efeitos de contagem do prazo de 90 dias, deverá ter-se em conta que, havendo decisão indeferimento de reclamação graciosa (expressa ou silente), esta consistirá sempre no momento a partir do qual o prazo, para efeitos de impugnação judicial ou constituição de tribunal arbitral, se começa a contar.

7. Por outro lado, apesar de, no pedido de constituição de tribunal arbitral, figurar como objecto imediato do pedido a apreciação da legalidade dos actos tributários de IUC (e não o indeferimento da reclamação graciosa em si), a verdade é que os dois objectos integram o conhecimento do tribunal arbitral já que a pronúncia pela ilegalidade dos actos de liquidação *stricto sensu* implicará, necessariamente, a anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa.

8. Motivo pelo qual se entende que tal questão não contende directamente com a determinação do prazo para efeitos de constituição de tribunal arbitral.

9. Sendo, aliás, entendimento pacífico da jurisprudência a estreita interdependência entre os dois objectos (imediato e mediato) conforme é referido (entre outros) no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no processo n.º0723/11 de 16.11.2011.

10. A decisão proferida pelo tribunal arbitral configura uma decisão surpresa, o que está constitucionalmente vedado, na medida em que o tribunal se pronunciou sobre uma questão não versada, nem pela Impugnante nem pela AT, e em relação à qual não lhe foi permitido pronunciar-se.

11. Assim, atento o acima expandido, julga-se não subsistirem dúvidas quanto à preterição do princípio do contraditório por parte do tribunal arbitral, consagrado, entre outros, no artigo 3º nº3 do CPC e 16º alínea a) do RJAT, motivo pelo qual deverá a decisão proferida pelo CAAD ser anulada, bem como todos os actos dela dependentes.

Termos em que se requer, com o duto suprimento de V. Exas., que a presente impugnação seja considerada procedente e, em consequência, anulada a decisão proferida pelo CAAD no âmbito do processo .../2015-T, bem como todos os actos dela dependentes.».

A Recorrida, notificada da admissão do recurso, **contra-alegou, aí defendendo, em conclusão, que:**

«**A.** Improcede, na sua totalidade, a impugnação, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto-lei nº10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), da decisão arbitral proferida no âmbito do pedido de pronúncia arbitral que correu termos no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), sob o nº.../2015-T.

B. A Requerente identificou no artº4 da sua PI que: "o presente requerimento versa sobre os actos de liquidação relativos a várias viaturas em relação aos anos de 2013 e/ou 2014."

C. O objecto dos autos, no que importa à sua pretensão, é fixado pelo seu pedido e causa de pedir, não sendo irrelevante o modo como o mesmo vem enunciado no pedido de pronúncia arbitral.

D. Não obstante a Requerente ter mencionado o procedimento de reclamação graciosa, não desenvolveu qualquer juízo de censura susceptível de pôr em causa a sua legalidade.

E. Uma impugnação que tenha por fim a declaração de ilegalidade da decisão de indeferimento da reclamação graciosa (objecto imediato), verifica-se que a sua declaração determina forçosamente a declaração de ilegalidade do acto de liquidação (objecto mediato).

F. Mas a impugnação que tenha por fim a declaração de ilegalidade do acto de liquidação de imposto (objecto imediato) não tem por consequência a anulação do acto de indeferimento da decisão da reclamação graciosa (objecto mediato).

G. Não é defensável a tese pugnada pela Requerente de que *a pronúncia pela ilegalidade dos actos de liquidação stricto sensu implicará, necessariamente, a anulação do despacho de indeferimento da reclamação graciosa.*

H. Ao ser decidido pelo tribunal arbitral nos termos em que o foi nenhuma pecha pode apontar-se à dita decisão arbitral em análise, porquanto *resultando clara e inequivocamente do pedido de pronúncia arbitral, a impugnação directa dos actos tributários acima referidos, deve o pedido formulado (conducente à anulação dos actos de liquidação) ser declarado improcedente, por intempestivo, nos termos do disposto no artigo 10º, nº1, alínea a) do RJAT, em conformidade com o disposto no artº102º, nº1, alínea a) do CPPT.*

I. O princípio do contraditório é um dos princípios basilares que enformam o processo civil, não obstante, importa notar que este princípio, tal como todos os outros, não é de perspectivação e aplicação inelutável e absoluta, podendo congeminar-se casos em que ele pode ser mitigado ou mesmo postergado - de acordo com o nº3 do artº3º do CPC, em situações **de manifesta desnecessidade.**

J. Encontrando-se a Impugnante consciente de que o seu requerimento versava sobre *os actos de liquidação relativos a várias viaturas em relação aos anos de 2013 e/ou 2014*, não tendo apontado à decisão de indeferimento da reclamação graciosa nenhum juízo de censura susceptível de pôr em causa a sua legalidade, não formalizou qualquer pedido relativamente ao procedimento impugnatório gracioso, e não concretizou e, conseqüentemente, também não demonstrou, qualquer fundamento (causa de pedir) susceptível de escorar a sua hipotética ilegalidade, afigura-se-nos estarmos perante uma das situações de **manifesta desnecessidade** em ouvir as partes.

K. Em consonância entendeu o TCA Sul no aresto proferido no processo nº01699/07 que:
O artigo 3º nº3 do C. Processo Civil estipula que o Juiz deve observar e fazer cumprir ao

longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Em princípio um caso de indeferimento liminar por intempestividade de propositura de acção é um daqueles casos em que parece ser manifestamente desnecessário ouvir as partes ia que o autor tem perfeito conhecimento do que alegou e quando o réu não chega a sofrer qualquer prejuízo com a absolvição da instância daí decorrente e no processado se não devem praticar actos desnecessários.

Acrescente-se que a audição das partes será dispensada nos termos do artigo 3º nº 3 em casos de manifesta desnecessidade e naqueles em que, objectivamente, as partes não possam alegar de boa fé, desconhecimento das questões de direito ou de facto a decidir pelo Juiz e das respectivas consequências, (sublinhados nossos).

L. Falecendo integralmente os argumentos esgrimidos pela impugnante em prol da ambicionada anulação da decisão arbitral, deve a presente impugnação improceder, assim se fazendo JUSTIÇA.

Termos em que, e nos doutamente supridos, deverá ser negado provimento à impugnação, por manifestamente infundada, e em consequência manter-se a decisão arbitral sindicada, com o que V. Exas. farão a costumada Justiça!».

A Exma. Procurador-Geral Adjunto, junto deste Tribunal, notificado nos termos do disposto no artigo 146.º, n.º 1, do CPTA *ex vi* artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, **pronunciou-se nos seguintes termos:**

«(...) Na presente IMPUGNAÇÃO de DECISÃO ARBITRAL, em princípio irrecorrível conforme o diploma especial que determinou tal regime, o impugnante B... suscita a questão de eventual preterição do princípio do contraditório .

A questão é meramente processual pelo que inviabiliza nova intervenção no quadro das disposições legais em causa.

PRONUNCIAMO NOS assim no sentido de que *inexistem tais factos jurídicos relevantes, para nova apreciação nos termos legais (...)*».

Colhidos os vistos legais, vêm os autos à conferência para decisão.

II – Objecto do recurso

*Atentas as alegações vertidas na petição da presente Impugnação da decisão Arbitral e, em especial, as conclusões aí formuladas, conclui-se que **a única questão a decidir é a de saber se a sentença arbitral proferida no âmbito do processo arbitral n.º .../2015-T, nos termos e contexto em que foi proferida, violou o princípio do contraditório, constituindo, especialmente por essa razão, uma verdadeira decisão-surpresa.***

III – A sentença proferida e ora impugnada tem o seguinte teor:

«1.1. B....., S.A.», (doravante designada por "Requerente"), pessoa colectiva 5....., com sede no Edifício, Avenida D. João II, lote....., segundo andar, Lisboa, apresentou um pedido de pronúncia arbitral e de constituição de Tribunal Arbitral Singular, no dia ... de Fevereiro de 2015, ao abrigo do disposto no artigo 4º e nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 Janeiro [Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT)], em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante designada por "Requerida").

1.2. A Requerente pretende que o Tribunal Arbitral se pronuncie sobre " o pedido de anulação das liquidações de IUC identificadas (...), por violação do disposto no art.3º do Código do IUC quanto aos pressupostos de incidência subjectiva de imposto, e o consequente reembolso do montante de 5.305,75 Euros, correspondente a 5.164,87 Euros de imposto pago indevidamente e 140,88 Euros de juros compensatórios indevidos, bem como o pagamento de juros indemnizatórios pela privação do referido montante (...)"

1.3. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD em ... de Fevereiro de 2015 e foi notificado, à Requerida, em ... de Fevereiro de 2015.

1.4. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6º, nº2, alínea a) do RJAT, a signatária foi designada como árbitro, em 25 de Março de 2015, pelo Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, tendo a nomeação sido aceite, no prazo e termos legalmente previstos.

1.5. Em 25 de Março de 2015, foram as Partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11º, nº1 alíneas a) e b) do RJAT e dos artigos 6º e 7º do Código Deontológico.

1.6. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c), do nº1, do artigo 11º do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 10 de Abril de 2015, tendo sido proferido despacho arbitral na mesma data, no sentido de notificar a Requerida para, nos termos do disposto no artigo 17º, nº 1 do RJAT, "apresentar resposta, no prazo máximo de 30 dias e, querendo, solicitar a produção de prova adicional".

1.7. Em 18 de Maio de 2015, a Requerida apresentou a sua Resposta tendo:

1.7.1. Suscitado uma questão prévia, relativa à "falta de junção das liquidações atinentes ao (...) pedido de pronúncia arbitral" e,

1.7.2. Se defendido por impugnação, concluindo que "deve ser julgado improcedente o presente pedido de pronúncia arbitral, mantendo-se na ordem jurídica os actos tributários de liquidação impugnados e absolvendo-se, em conformidade, a entidade Requerida do pedido".

1.8. Em 24 de Maio de 2015, foi emitido despacho arbitral no sentido de notificar a Requerente para, no prazo de cinco dias, "juntar ao processo (a) os documentos em falta no pedido de pronúncia arbitral (Doc. 20 a 26 do pedido), bem como, (b) as cópias das liquidações identificadas na Tabela Anexa àquele pedido".

1.9. Adicionalmente, o mesmo despacho arbitral mandou notificar a Requerida "do teor deste despacho" e de que dispunha do prazo de cinco dias "(a contar da notificação da

junção dos referidos documentos pela Requerente) para, querendo, se pronunciar sobre o teor dos documentos que vierem a ser juntos ao processo pela Requerente (...)".

1.10. Em 9 de Junho de 2015, na sequência do despacho arbitral de 24 de Maio de 2015 (acima referido no ponto 1.8.) "e tendo em consideração que nenhum documento foi, no prazo de 5 dias, anexado ao processo pela Requerente", foi emitido novo despacho no sentido de notificar ambas as Partes para se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de dispensa:

1.10.1. Da realização da reunião a que alude o artigo 18º do RJ AT, e

1.10.2. De apresentação de alegações.

1.11. Em 19 de Junho de 2015, a Requerente apresentou requerimento "prescindindo da reunião referida no artigo 18º (...) bem como da apresentação de alegações", e "requerendo a admissão aos autos dos documentos solicitados (...) por despacho de 24 de Maio do ano corrente (...)".

1.12. A Requerente esclareceu ainda que, "à data do pedido de constituição de tribunal arbitral foi indicada a junção de 26 documentos quanto (...) se pretendia juntar 19 documentos (...)".

1.13. Em 22 de Junho de 2015, foi emitido despacho arbitral no sentido de ser admitida a junção aos autos do requerimento apresentado, em 19 de Junho de 2015, pela Requerente e notificando-se a Requerida para que se pronunciasse, "no prazo máximo de cinco dias, sobre o teor do mesmo".

1.14. A Requerida não apresentou, dentro do prazo dado para o efeito, qualquer requerimento quanto ao teor dos despachos arbitrais datados de 24 de Maio de 2015 (vide ponto 1.8. e 1.9., supra), de 9 e de 22 de Junho de 2015 (vide ponto 1.10. e 1.13., supra).

1.15. Nestes termos, por despacho deste Tribunal Arbitral, datado de 3 de Julho de 2015, foi decidido prescindir da realização da reunião a que alude o artigo 18º do RJ AT, bem como prescindir da apresentação de alegações, tendo sido designado o dia 22 de Julho de 2015 para efeitos de prolação da decisão arbitral.

1.16. Adicionalmente, foi a Requerente ainda advertida que "até à data da prolação da decisão arbitral deveria proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente, nos termos do disposto no nº3 do artigo 4º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e comunicar esse pagamento ao CAAD".

2. CAUSA DE PEDIR

2.1. A Requerente pretende com o pedido de pronúncia arbitral a anulação "das liquidações de IUC identificadas (...) e o consequente reembolso do montante de EUR 5.305,75, correspondente a (...) imposto pago indevidamente e (...) juros compensatórios indevidos, bem o pagamento de juros indemnizatórios pela privação do referido montante (...)".

2.2. "A Requerente é uma instituição, sujeita a supervisão do, que prossegue a sua actividade no ramo do, designadamente sob a modalidade de para a aquisição

dos veículos ou da celebração de contratos de locação financeira ".

2.3. Prossegue a Requerente referindo que "recebeu várias notas de liquidação de (...) IUC sobre veículos relacionados com a actividade supra mencionada, das quais reclamou graciosamente, tendo o processo corrido os seus termos sob o número 3.....", tendo sido "notificada, no dia 3 de Dezembro de 2014, do respectivo despacho de indeferimento".

2.4. Refere ainda a Requerente que "pagou todas as importâncias liquidadas pela Autoridade Tributária referentes aos actos agora em causa", sendo que o pedido apresentado de pronúncia arbitral respeita a actos de liquidação relativos "(...) aos anos de 2013 e/ou 2014", remetendo para "Tabela Anexa na qual se identifica cada acto de liquidação (...)".

2.5. Reitera a Requerente que "discorda de todos os actos de liquidação objecto do presente requerimento (...) " porquanto entende que "não é o sujeito passivo de IUC relativo às matrículas em questão em nenhum dos anos sobre os quais incidiram as liquidações oficiosas agora objecto de pedido de pronúncia arbitral" e, nesse sentido, "os actos tributários de liquidação do IUC (...) enfermam de erro sobre os pressupostos do (alegado) facto tributário, o que consubstancia um vício de violação de lei (...) susceptível de ser arguido para fundamentar a anulação dos actos tributários de liquidação de IUC (...)".

2.6. Com efeito, segundo a Requerente, "em todos os casos abrangidos pelo (...) pedido de pronúncia arbitral, o imposto liquidado respeita a veículos já vendidos pela Requerente, veículos cujo contrato de leasing estava ainda vigente e um caso em que o imposto se refere a um período tributário anterior à retoma do veículo pela Requerente, sendo que todos estes casos correspondem a motivos de exclusão incidência subjectiva do imposto, não atendido pela Autoridade Tributária e Aduaneira em cada uma das liquidações (...) objecto de pedido de pronúncia arbitral".

Fundamentação quanto aos actos relativos a viaturas cuja propriedade foi transmitida previamente ao facto gerador

2.7. Neste âmbito, alega a Requerente que "as primeiras 19 situações identificadas (...) partilham a causa de pedir que se constitui no facto de o veículo associado à liquidação ter sido vendido (...) anteriormente à data de vencimento do IUC" o que, para a Requerente, "(...) consubstancia juridicamente um motivo de exclusão de incidência subjectiva do imposto (...)".

2.8. Assim, "(...) resulta que na data de vencimento do imposto, a Requerente já não era proprietária dos veículos em questão, pelo que o sujeito passivo deverá ser o novo proprietário de cada veículo, ou outro detentor equiparável (...)".

2.9. Continua a Requerente referindo que "mesmo que não tenha sido dada publicidade às transmissões da propriedade" dos veículos "através do registo automóvel, tal não obsta a que o IUC incida sobre os reais proprietários do veículo, uma vez demonstrada (...) a respectiva transmissão".

Fundamentação quanto aos actos relativos a viaturas com contrato de Leasing vigente à data do facto gerador

2.10. Nesta matéria, refere a Requerente que as "(...) situações (...) identificadas (...)

reconduzem-se à mesma causa de pedir, i.e., o facto de o veículo associado à liquidação ter sido objecto de um contrato leasing que se encontrava em vigor à data em que se gerou o facto tributário (...)".

2.11. Ora, segundo a Requerente, "sempre que os veículos são vendidos em leasing, verifica-se uma verdadeira transmissão da propriedade económica do veículo, sendo a propriedade jurídica do mesmo preservada pela instituição de crédito financiadora com uma mera função de garantia, e sendo, em conformidade, o veículo exclusivamente detido pelo locatário financeiro (...)".

2.12. Assim, conclui a Requerente que "(...) o sujeito passivo do imposto era exclusivamente o locatário financeiro (...)".

Fundamentação quanto a IUC anterior à retoma do veículo pela Requerente

2.13. Quanto a esta questão, refere a Requerente que "o último caso mencionado (...) refere-se a liquidação de IUC relativa a um veículo adquirido pela Requerente posteriormente à data de vencimento do imposto", ou seja, sendo "o imposto (...) exigível ao proprietário (ou outros detentores do veículo equiparáveis) no primeiro dia do período de tributação do veículo", "(...) resulta que na data de vencimento do imposto, a Reclamante ainda não era a proprietária (...) pelo que o sujeito passivo deverá ser o anterior proprietário, ou outro detentor equiparável existente em data anterior à venda (...)".

2.14. Em resumo, "a Requerente conclui que as liquidações objecto de pedido de pronúncia arbitral não lhe devem ser imputadas sendo, como tal, ilegais".

3. RESPOSTA DA REQUERIDA

QUESTÃO PRÉVIA

3.1. A Requerida, na resposta apresentada, começou por suscitar uma questão prévia relativa "à falta de junção das liquidações atinentes ao (...) pedido (...)" [Segundo a Requerida de acordo com "o disposto na alínea b) do n.º2 do art.10º do RJAT, aprovado pelo Dec.Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (...) deve constar do pedido de pronúncia arbitral (...) a identificação do acto ou actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral""].

3.2. Com efeito, segundo a Requerida, "não obstante a Requerente juntar Tabela Anexa no qual se encontram elencados os números das liquidações e o número do procedimento de reclamação graciosa, não se encontram juntas ao (...) processo nem as liquidações de IUC, nem a decisão do procedimento de reclamação graciosa" pelo que "a Requerente incumpriu o (...) normativo legal, não tendo procedido à identificação dos actos tributários, cuja legalidade vem sindicar".

3.3. Assim, defende a Requerida que "o presente pedido de pronúncia arbitral é no mínimo irregular, por clara e manifesta violação do disposto na alínea b), do n.º2, do Art.º10º do RJAT, não tendo a Requerente junto aos autos os actos tributários respeitantes às liquidações de IUC, cuja legalidade pretende sindicat neste Tribunal Arbitral", "(...) encontrando-se agora precludida a possibilidade de o fazer em momento ulterior" [Neste âmbito, a Requerida cita a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Arbitral Colectivo presidido pelo magistrado Jorge Lopes de Sousa (processo arbitral n.º 75/2012, de 25 de Outubro de

2010, nos termos da qual se entendeu que "(...) como resulta do teor expresso das alíneas c) e d) do n.º 2 do art.10º do RJAT, o momento da apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral é o adequado para exposição das questões de facto e de direito objecto do pedido de pronúncia arbitral e para apresentar elementos de prova dos factos invocados e indicar os meios de prova a produzir.

Por isso, não há suporte legal para alegação de factos novos nem para concessão de prazo para apresentação de novos documentos (...)].

3.4. Neste contexto, "a resposta ao presente pedido de pronúncia arbitral pela entidade Requerida encontra-se balizada somente pelos outros documentos juntos pela Requerente", pelo que a Requerida "reserva-se no direito de em caso de a Requerente juntar actos de liquidação de IUC relativamente a viaturas que não constam nos presentes documentos, de em prazo posterior (...) vir a apreciar e a exercer contraditório relativamente a esses factos".

POR IMPUGNAÇÃO

3.5. Neste âmbito, a Requerida defendeu-se por impugnação quanto aos fundamentos apresentados pela Requerente:

3.5.1. "(...) actos relativos a viaturas cuja propriedade foi transmitida previamente ao facto gerador (...);

3.5.2. "(...) actos relativos a viaturas com contrato de leasing vigente à data do facto gerador (...);

3.5.3. "(...) IUC anterior à retoma do veículo pela Requerente (...)".

Dos actos relativos a viaturas cuja propriedade foi transmitida previamente ao facto gerador

3.6. Quanto a estes, segundo a Requerida, "as alegações da Requerente não podem de todo proceder, porquanto faz uma interpretação e aplicação das normas legais subsumíveis ao caso sub judice notoriamente errada" porquanto "o entendimento propugnado (...) incorre não só de uma enviesada leitura da letra da lei, como da adoção de uma interpretação que não atende ao elemento sistemático, violando a unidade do regime consagrado em todo o CIUC e, mais amplamente, em todo o sistema jurídico-fiscal e decorre ainda de uma interpretação que ignora a ratio do regime consagrado no artigo em apreço, e bem assim, em todo o CIUC".

Dos actos relativos a viaturas com contrato de Leasing vigente à data do facto gerador

3.7. Neste âmbito, segundo a Requerida, "a seguir-se a propugnada tese defendida pela Requerente quanto ao facto do artigo 3º do CIUC consagrar uma presunção ilidível, então forçoso é concluir que o funcionamento daquele artigo (i.e., a ilisão da presunção) depende igualmente do cumprimento do estatuído no artigo 19.º do CIUC (...)".

3.8. Ora, para a Requerida, "nenhuma prova fez a Requerente quanto ao cumprimento desta obrigação no que respeita aos veículos automóveis com as matrículas 18-..-28 (...), 18-..-95 (...), 53-..-38 (...) e 58-..-96 (...)", "(...) pelo que necessariamente terá de

improceder a pretendida ilisão do artigo 3º aqui em causa".

3.9. *Assim, conclui a Requerida que "(...) não tendo a Requerente dado cumprimento àquela obrigação, forçoso é concluir que aquela é o sujeito passivo do imposto", reiterando ainda que "a lei determina prazos para a junção dos documentos destinados a fazer prova (...) que (...) deverão ser apresentados com o articulado onde se aleguem os factos correspondentes", pelo que "após a dedução do pedido de pronúncia arbitral ficou precludida (...) a apresentação ulterior de prova documental" [A este respeito, cita a Requerida a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Arbitral Colectivo presidido pelo magistrado Jorge Lopes de Sousa, a 2012-10-25, no âmbito do processo arbitral nº 75/2012-T, anteriormente já referido, bem como despacho arbitral do árbitro proferido a 19 de Janeiro de 2015, no âmbito do processo nº 212/2014-T].*

3.10. *Assim, para a Requerida, dado que a Requerente "(...) não comunicou a existência de locação financeira a que alude o artigo 19º do CIUC (...) decaem os argumentos invocados pela Requerente".*

Quanto ao IUC anterior à retoma do veículo pela Requerente

3.11. *Segundo a Requerida, "no âmbito deste capítulo vem a Requerente alegar a ilegalidade da liquidação de IUC (...) referente ao veículo com a matrícula 15-...-01", mas para aquela "não assiste razão à Requerente (...)" porquanto da documentação anexada "(...) não se extrai a existência de reservas de propriedade a favor da Requerente para o ano tributário em causa", não tendo a Requerente demonstrado "(...) que tal facto (...) se mantinha registado a seu favor no registo automóvel, ónus que se lhe impunha".*

Da incidência subjectiva do IUC

3.12. *A este respeito, alega a Requerida que "o primeiro equívoco subjacente à interpretação defendida pela Requerente prende-se com uma enviesada leitura da letra da lei" dado que esta estabelece que "são sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas (...) em nome das quais os mesmos se encontrem registados, porquanto é esta a interpretação que preserva a unidade do sistema jurídico-fiscal", defendendo assim o afastamento da consagração de presunção por parte do legislador.*

3.13. *Assim, defende a Requerida que "em face desta redacção não é manifestamente possível invocar que se trata de uma presunção, conforme defende a Requerente (...) tratando-se, sim, de uma opção clara de política legislativa acolhida pelo legislador, cuja intenção (...) foi a de que, para efeitos de IUC, sejam considerados proprietários, aqueles que como tal constem do registo automóvel" [Para reforço deste entendimento, a Requerida cita a decisão proferida no âmbito do Processo nº 210/13.0BEPNF do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel (tendo anexado cópia deste decisão com a Resposta apresentada - Doc. nº 2), nos termos da qual "a falta de registo em nome do novo adquirente faz com que a incidência subjectiva do IUC (art. 3º, nº1, do CIUC) se mantenha no titular do direito de propriedade inscrito na Conservatória do Registo Automóvel e seja o responsável pela liquidação e pagamento do IUC, independentemente da sua alienação efectiva"], pelo que, para a Requerida, "o artigo 3º do CIUC não comporta qualquer presunção legal (...)".*

Da interpretação que não atende ao elemento sistemático, violando a unidade do regime

3.14. *Entende a Requerida que "da articulação entre o âmbito da incidência subjectiva do IUC e o facto constitutivo da correspondente obrigação de imposto decorre inequivocamente que só as situações jurídicas objecto de registo (...) geram o nascimento da obrigação de imposto (...) " sendo que este se "considera exigível no primeiro dia do período de tributação (...)"*.

3.15. *Ou seja, "o momento a partir do qual se constitui a obrigação de imposto apresenta uma relação direta com a emissão do certificado de matrícula, no qual devem constar os factos sujeitos a registo".*

3.16. *Assim, "na falta de tal registo (...) será o proprietário notificado para cumprir a correspondente obrigação fiscal, pois a Requerida (...) não terá que proceder à liquidação do imposto com base em elementos que não constem de registos e documentos públicos (...) pelo que a não actualização do registo será imputável na esfera jurídica do sujeito passivo do IUC e não na do Estado Português, enquanto sujeito ativo deste Imposto".*

3.17. *Prossegue a Requerida argumentando que, "a aceitar-se a posição defendida pela Requerente (...) a Requerida teria de proceder à liquidação de IUC relativamente a esse outrem identificado pela pessoa constante do registo automóvel a quem havia primeiramente liquidado o IUC (...)"*.

3.18. *"Por sua vez, após liquidar o IUC relativamente a esse outrem, este também poderia alegar e provar que entretanto já celebrou (...) locação financeira (...) com um outro terceiro, mas que este também não registou (...)", "(...) e assim sucessivamente (...)", "colocando (...) em causa o prazo de caducidade do imposto" e, por isso, no entender da Requerida, "não pode de todo acompanhar-se tal leitura "*

Da interpretação que ignora o elemento teleológico de interpretação da lei

3.19. *Neste sentido, alega a Requerida que "(...) o novo regime de tributação do IUC veio alterar de forma substancial o regime de tributação automóvel, passando a ser sujeitos passivos do imposto os proprietários constantes do registo de propriedade, independentemente da circulação dos veículos na via pública".*

3.20. *E citando o teor dos debates parlamentares [Relativos à sessão de 12 de Março de 2008 (in Diário da República, 1º Série, nº 58, de 13 de Março de 2008, pág. 59 e seguintes)]em torno da aprovação do Decreto-Lei nº 20/2008, de 31 de Janeiro, resulta inequívoco para a Requerida que "o IUC passou a ser devido pelas pessoas que figuram no registo como proprietárias dos veículos", tendo aquele diploma atacado "(...) de frente os problemas que precisavam de ser resolvidos " dado que havia "(...) muitos veículos que não estavam registados em nome do real proprietário (...)"*. [Na mesma esteira, é citada a recomendação nº6-B/2012 do Provedor de Justiça, datada de 22 de Junho de 2012, nos termos da qual se refere que "(...) com a aprovação da Lei nº22-A/2007, de 29 de julho, diploma que aprovou o Código do Imposto Único de Circulação e que veio alterar de forma substancial o regime de tributação automóvel (...) os sujeitos passivos do imposto passaram a ser os proprietários constantes do registo de propriedade, independentemente da circulação dos veículos na via pública (...)" pelo que "a nível fiscal (...) o Imposto Único de Circulação é devido pelas pessoas que figuram no registo como proprietárias dos

veículos"]).

3.21. Assim, segundo a Requerida, "resulta claro que os atos tributários em crise não enfermam de qualquer vício de violação de lei", na medida em que à luz do disposto na legislação aplicável, "era a Requerente, na qualidade de proprietária, o sujeito passivo do IUC".

Quanto aos documentos juntos com vista à ilisão da presunção

3.22. Nesta matéria, entende a Requerida que sendo "a Requerente, na qualidade de proprietária constante da Conservatória do Registo Automóvel, o sujeito passivo do IUC (...) todo o raciocínio propugnado pela Requerente se encontra eivado de erro, não sendo possível ilidir a presunção legal estabelecida".

3.23. "Todavia (...) aceitando-se ser admissível a ilisão da presunção à luz da jurisprudência (...), importará ainda assim, apreciar os documentos juntos pela Requerente e o seu valor probatório com vista a tal ilisão".

3.24. Com efeito, para a Requerida "as facturas não são aptas a comprovar a celebração de um contrato sinalagmático como é a compra e venda, pois tais documentos não revelam por si só uma imprescindível e inequívoca declaração de vontade (i. e., a aceitação) por parte dos pretensos adquirentes". [Neste âmbito, cita a Requerida recente jurisprudência emanada pelo CAAD (processos n.º 63/2014, 130/2014, 150/2014, 220/2014 e 339/2014)].

3.25. E acrescenta a Requerida que "as regras do registo automóvel (ainda) não chegaram o ponto de meras facturas unilateralmente emitidas pela Requerente poderem substituir o requerimento de registo automóvel (...)".

3.26. Por outro lado, tendo em consideração que "as facturas não constituem contratos de compra e venda" e, apresentando "(...) no seu descritivo menções distintas", entende a Requerida que "mostrando-se as facturas desconformes (...) então forçoso é concluir que tais documentos jamais podem beneficiar da presunção de verdade (...)" pelo que conclui que "a Requerente não logrou provar a pretensa transmissão dos veículos aqui em causa (...)".

Da interpretação desconforme à Constituição

3.27. Neste âmbito, entende a Requerida que "a interpretação veiculada pela Requerente se mostra contrária à Constituição, na medida em que tal interpretação se traduz na violação do princípio da confiança jurídica, do princípio da eficiência do sistema tributário e do princípio da proporcionalidade" [Neste sentido, cita a Requerida a exposição de motivos referente à Proposta de Lei n.º 118/X, ou seja, à proposta de reforma global da tributação automóvel].

Do pagamento dos juros indemnizatórios e da responsabilidade pelo pagamento das custas arbitrais

3.28. A este respeito, alega a Requerida que "o registo automóvel constitui a pedra angular de todo o edifício em que assenta o IUC", mas "a competência para o registo automóvel não se encontra na esfera da Requerida, mas sim atribuída a várias entidades exteriores (...) a quem cabe transmitir à Requerida as alterações que se venham a verificar quanto à

propriedade dos veículos automóveis ".

3.29. *Em resumo, alega a Requerida que "o IUC não é liquidado de acordo com informação gerada pela própria Requerida (...)" pelo que "não tendo a Requerente cuidado da actualização do registo automóvel (...) forçoso é concluir que a Requerente não procedeu com o zelo que lhe era exigível", levando "(...) a Requerida a limitar-se a dar cumprimento às obrigações legais a que está adstrita (...)".[Neste âmbito, a Requerida cita a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º26/2013]*

3.30. *"Logo, não foi a Requerida quem deu azo à dedução do pedido de pronúncia arbitral, mas sim a própria Requerente " pelo que, conseqüentemente, "deverá a Requerente ser condenada ao pagamento das custas arbitrais decorrentes do presente pedido de pronúncia arbitral (...)".[Neste âmbito, a Requerida cita a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 72/2013].*

3.31. *Para a Requerida, "o mesmo raciocínio se aplica relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de juros indemnizatórios formulado pela Requerente", porquanto "não se encontram reunidos os pressupostos legais que conferem o direito aos juros indemnizatórios (...)"*

3.32. *Nestes termos, conclui a Requerida a resposta apresentada no sentido que "deve ser julgado improcedente o presente pedido de pronúncia arbitral, mantendo-se na ordem jurídica os actos tributários de liquidação impugnados, (..) absolvendo-se (...) a Requerida do pedido"*

4. QUESTÃO PRÉVIA A DECIDIR

Da intempestividade do pedido de pronúncia arbitral

4.1. *Preliminarmente à apreciação do pedido, foi verificado por este Tribunal, a título officioso, se poderia eventualmente proceder alguma excepção, com as conseqüências daí decorrentes, tendo sido identificada uma excepção dilatória associada à tempestividade do pedido de pronúncia arbitral, a qual, a proceder, obstará ao conhecimento do mérito do referido pedido.*

4.2. *Em conseqüência, importará, por isso, conhecer previamente da mesma.*

4.3. *A Requerente, em cumprimento do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 10.º do RJAT, peticiona no seu pedido de pronúncia arbitral "(...) a constituição de tribunal arbitral para pronúncia sobre o pedido de anulação das liquidações de IUC identificadas (...) por violação do disposto no art.3.º do Código do IUC quanto aos pressupostos de incidência subjectiva de imposto, e o conseqüente reembolso do montante de 5.305,75 Euros, correspondente a 5.164,87 Euros de imposto pago indevidamente e 140,88 Euros de juros compensatórios indevidos, bem como o pagamento de juros indemnizatórios pela privação do referido montante (...)"*

4.4. *O objecto do pedido são, portanto, as liquidações de IUC acima referidas e identificadas no processo.*

4.5. *Neste âmbito, o pedido formulado reconhece e é absolutamente consentâneo com essa evidência - a Requerente peticiona que o Tribunal se digne apreciar a legalidade dos actos*

de liquidação oficiosa de IUC identificados no processo.

4.6. *Com efeito, nos termos do pedido de constituição do Tribunal Arbitral em análise, o objecto imediato do processo deveria ser o indeferimento da reclamação graciosa n.º... (identificada pela Requerente no artigo 2.º do pedido arbitral), indeferida por despacho notificado a 3 de Dezembro de 2014 (conforme é mencionado pela Requerente no artigo 3.º do pedido arbitral e processo administrativo junto pela Requerida).*

4.7. *Não obstante, do teor do pedido formulado e acima transcrito (vide ponto 4.3., supra), verifica-se que os actos tributários sindicados (e que são de facto objecto do pedido de pronúncia arbitral), não são o de indeferimento da reclamação graciosa acima referido (vide ponto anterior) mas sim, como refere a Requerente, os actos de liquidação de IUC identificados na Tabela anexa ao pedido arbitral.*

4.8. *Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º1, alínea a) do RJAT, pretendendo a Requerente reagir dos actos de liquidação oficiosa, o pedido de constituição de Tribunal Arbitral deveria ter sido apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário, em conformidade com o disposto no artigo 102.º, n.º1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).*

4.9. *Ora, das notas de liquidação [cujas cópias foram anexadas ao processo, através de requerimento, apresentado pela Requerente, datado de 19 de Junho de 2015 [E aceite por despacho arbitral de 22 de Junho de 2015, sem oposição por parte da Requerida [apesar de notificada para se pronunciar, "no prazo máximo de cinco dias (...)"]] que a seguir se identificam (e se dão como provadas)], constam como datas limite de pagamento do IUC os dias 24 e 27 de Junho de 2014, como a seguir se identificam:*

MATRÍCULA	N.º LIQUIDAÇÃO	ANO IUC	IUC	JUROS COMPENSATÓRIOS	TOTAL	DATA LIMITE PARA PAGAMENTO(1)
	2.....	2013	728.00	37.90	765.90	
02-..-MR	2.....	2014	735.00	8.86	743.86	
26-..-52	2.....	2013	32.00	1.64	33.64	24-06-2014
43-..-06	2.....	2014	35.41	0,40	35.81	24-06-2014
43-..-80	2.....	2014	32.00	0.32	32.36	24-06-2014
45-..-32	2.....	2014	351.06	4.00	355.0*	26-06-2014
49-..-85	2.....	2013	17.47	0.90	18.37	24-06-2014
50-..-ZM	2.....	2013	32.00	1.67	33.67	
	2.....	2014	32.00	0.39	32.39	
54-..-MQ	2.....	2013	857.00	44.61	901.61	
	2.....	2014	856.00	10,44	876.44	
54-..-15	2.....	2014	167.43	1.91	169.34	24-06-2014
	2.....	2013	54.76	2.85	57.61	
88-...-ZJ	2.....	2014	55.31	0.67	55.98	
	2.....	2013	35.06	1.83	36.89	

91-...-49	2.....	2014	35.41	0.43	35.84	
	2.....	2013	35.06	1.83	36.89	
95-...-40	2.....	2014	41.72	0.50	42.22	
18-...-28	2.....	2013	124.44	6.48	130.92	
	2.....	2014	135.76	1.64	137.40	
18-...-95	2.....	2014	52.00	0.59	52.59	24-06-2014
53-...-38	2.....	2014	141.47	1.61	143.08	24-06-2014
58-...-96	2.....	2014	160.27	1.83	162.10	24-06-2014
15-..-01	2.....	2013	54.76	2.81	57.57	24-06-2014
08-..-UN	2.....	2013	17.47	0.90	18.37	24-06-2014
88-...-68	2.....	2014	336.01	3.83	339.84	

24-06-2014

(1) *[Conforme cópia das notas de liquidação anexadas ao processo, as quantias associadas a cada uma das liquidações de IUC (imposto e juros) foi paga dentro do prazo para pagamento voluntário].*

4.10. *Tendo a Requerente apresentado o pedido de constituição de Tribunal Arbitral em 3 de Fevereiro de 2015 (e considerando o vertido nos pontos anteriores), verifica-se que, nesta data, havia já sido ultrapassado o prazo legalmente definido para a impugnação, em sede arbitral, dos referidos actos de liquidação de IUC, pelo que aquele pedido é intempestivo e este Tribunal não pode dele conhecer.*

4.11. *Com efeito, sendo este prazo de caducidade peremptório e de conhecimento officioso [determinando, o seu decurso, a extinção do direito de praticar o acto, conforme disposto no n.º3 do artigo 145.º do Código de Processo Civil (CPC)], tendo sido ultrapassado o prazo de impugnação directa dos actos liquidação de imposto (ou seja, o prazo de impugnação dos actos primários), a tempestividade do pedido apenas poderia fundar-se na existência de um qualquer meio de impugnação gracioso dos actos de liquidação onde tivesse sido prolatada decisão a indeferir (total ou parcialmente), as pretensões aí formuladas pelo sujeito passivo de imposto (naquilo que constituiria um acto de segundo grau).*

4.12. *Neste âmbito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência arbitral do CAAD que apesar do artigo 2.º, n.º1, alínea a), do RJAT fazer referência explícita à competência dos Tribunais Arbitrais para declararem a ilegalidade de actos de liquidação, essa competência se estenderá também aos actos de segundo e terceiro grau que apreciem a legalidade dos actos primários (como é o caso, nomeadamente, de um acto de indeferimento de reclamação graciosa).*

4.13. *Nestes termos, tendo sido ultrapassado o prazo para uma impugnação directa da liquidação de IUC, abria-se à Requerente a via de impugnar o acto de indeferimento da reclamação graciosa (a que alude no artigo 3.º do seu pedido arbitral), ou seja, suscitar a apreciação da legalidade das liquidações de IUC na dependência da interposição e decisão desfavorável de um meio de defesa gracioso.*

4.14. *Assim, se é inequívoco que a Requerente ao identificar e formular o seu pedido*

arbitral não fez qualquer referência à impugnação do acto de indeferimento da reclamação graciosa acima identificado (vide pontos 4.3. e 4.6., supra), também é certo que o âmbito dos poderes de cognição deste Tribunal está limitado pelo âmbito do pedido.

4.15. *Com efeito, o acesso ao direito não é ilimitado nem incondicional pelo que, de acordo com as normas legais que o disciplinam, a Requerente tinha um meio adequado para garantir a sua pretensão (impugnar o acto de indeferimento da reclamação graciosa apresentada), sem que com isso fosse contrariada qualquer disposição constitucional, designadamente as que garantem o princípio do acesso aos tribunais para a tutela de direitos [cf. artigos 20º, nº1 e 268º nº 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP)] ou o princípio da protecção da confiança (artigo 2º da CRP), nem tão-pouco o disposto no artigo 9º do Código Civil.*

4.16. *Contudo, a Requerente não o fez no pedido de pronúncia arbitral apresentado e, por isso, não tendo sido pedida a apreciação da legalidade do acto de segundo grau (o do indeferimento da reclamação graciosa apresentada), não existe o apoio que poderia defender a tempestividade do pedido e, conseqüentemente, a possibilidade de este Tribunal Arbitral apreciar o mesmo relativamente aos actos de liquidação que a Requerente pretende sindicat.*

4.17. *Estando os poderes de cognição do Tribunal limitados pelo pedido (e não o podendo, como é óbvio exceder [Tendo por base o disposto no nº 2 do artigo 608º e nº 1 do artigo 609º do CPC, refere o Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, in Código de Procedimento e de Processo Tributário, Anotado e Comentado, Áreas Editora, 6a Edição, Volume II, 2011, página 319 que "(...) para além de questões de conhecimento oficioso, o juiz não pode conhecer na sentença de questões não suscitadas pelas partes, nem condenar em objecto ou em quantidade superior ao que tiver sido pedido"] fica este Tribunal impedido de apreciar e declarar o que quer que seja relativamente ao pedido dado que o mesmo é, face ao acima exposto, intempestivo.*

4.18. *Em suma, resultando clara e inequivocamente do pedido de pronúncia arbitral, a impugnação directa dos actos tributários acima referidos (vide ponto 4.9., supra), deve o pedido formulado (conducente à anulação dos actos de liquidação) ser declarado improcedente, por intempestivo, porquanto a caducidade do direito à acção consubstancia uma excepção dilatória impeditiva do conhecimento do mérito da causa, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 576º do CPC [ex vi alínea e) do artigo 2º do CPPT e alíneas a) e e) do nº 1 do artigo 29º do RJAT] devendo, conseqüentemente, ser a Requerida absolvida da instância (nos termos do disposto na alínea e), do nº1, do artigo 278º do CPC, aplicável ex vi alíneas a) e e) do nº1, do artigo 29º do RJAT). [No mesmo sentido, vide Decisão Arbitral proferida no processo CAAD nº 261/2013-T, datada de 5 de Maio de 2014].*

5.DECISÃO

5.1. *De harmonia com o disposto no artigo 22º, nº 4, do RJAT, "da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta afixação do montante e a repartição pelas partes das custas directamente resultantes do processo arbitral".*

5.2. *Neste âmbito, a regra básica relativa à responsabilidade por encargos dos processos é a de que deve ser condenada a Parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá*

causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for (artigo 527º, nº1 e 2 do CPC).

5.3. Nestes termos, pelos fundamentos expostos no Capítulo anterior, decidiu este Tribunal Arbitral:

5.3.1. Julgar procedente a excepção da intempestividade do pedido de pronúncia arbitral;

5.3.2. Em consequência, julgar improcedente o pedido arbitral, dele se absolvendo a Requerida;

5.3.3. E, condenar a Requerente no pagamento das custas do presente processo (...).».

4. Fundamentação de Direito

Como deixámos devidamente identificado no ponto II deste acórdão, é uma só a questão a decidir: saber se a sentença cuja transcrição operámos, violou o princípio do contraditório e constitui, especialmente por essa razão, uma verdadeira decisão surpresa.

Adiantámos, desde já, que esta questão só pode ser dada resposta afirmativa.

Antes, porém, de nos debruçarmos sobre o caso concreto, e demonstrarmos porque concluímos naquele sentido, importa efectuar um enquadramento jurídico, necessariamente breve, quanto aos concretos fundamentos em que a pretensão anulatória se alicerça, isto é, sobre o princípio do contraditório enquanto fundamento de impugnação da decisão arbitral.

Nesse sentido, começamos por salientar que, decorridos já mais de 5 anos sobre a introdução no ordenamento jurídico português da regulamentação relativa à arbitragem em matéria tributária e, conseqüentemente, da existência de um controlo jurisdicional das decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais neste domínio, continua a ser dominante, ainda que já não uniforme, o entendimento de que foi vontade do legislador estabelecer um elenco fechado de fundamentos de reacção às decisões dos tribunais arbitrais, de que decorre que essa impugnação só deve ser admitida, no que concerne ao seu mérito, para o Tribunal Constitucional e para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do estatuído nos n.º 1 e 2, do art.º 25.º, do aludido DL n.º 10/2011; para este Tribunal Central, essa admissão está dependente, por força do preceituado nos artigos 27.º e 28.º do mesmo diploma legal citado, da reacção impugnatória vir suportada na falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, na oposição dos fundamentos com a decisão, na pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia e na violação dos princípios do contraditório e da igualdade de partes, tal como delimitado pelo art.º 16.º, do mesmo diploma legal. (1)

E continua a ser entendimento dominante que o meio e os únicos fundamentos legalmente admissíveis como suporte de reacção da decisão dos Tribunais Arbitrais para este Tribunal são, respectivamente, a impugnação da decisão (consagrada no artigo 27.º) e os vícios de forma expressamente tipificados no art.º 28.º, do mencionado DL n.º 10/2011, e supra elencados - correspondendo os três primeiros aos vícios das sentenças dos tribunais tributários, nos termos do plasmado no art.º 125.º, n.º 1, do CPPT, com correspondência ao estatuído nas alíneas b), c) e d), do art.º 615.º do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, e sendo certo que no caso que ora nos ocupamos se colocam apenas dissentimentos quanto a no processo e no percurso de formação da decisão ter sido violado o princípio do contraditório, com a conseqüente emissão, por força desta violação, de uma decisão totalmente surpresa para a ora Impugnante, assertivo se torna que o presente recurso poderá vir a ser julgado procedente se e na medida em que os seus fundamentos preenchem a previsão constante do artigo 16.º do DL n.º 10/2001.

Densificando do ponto de vista jurisprudencial e doutrinal, de forma muito resumida, esse fundamento, salientemos duas breves notas essenciais. A primeira prende-se com o princípio do contraditório que constitui, como é sabido, um princípio estruturante do ordenamento jurídico português pelo qual é assegurado às partes a participação efectiva no desenvolvimento de todo o litígio, isto é, assegurada a possibilidade da parte influenciar a formação da decisão na parte relativa à matéria de facto, em sede probatória (instrução e conclusões passíveis de serem extraídas dessa produção), e em sede estritamente jurídica ou de direito.

«No plano da alegação [introdução dos factos principais da causa], «o princípio do contraditório exige que os factos alegados por uma [das partes] (como causa de pedir ou fundamento de excepção) possam pela outra ser contraditados (por impugnação ou por excepção), sendo assim concedida a ambas, em igualdade, a faculdade de sobre todos eles se pronunciarem». No plano da prova, «o princípio do contraditório exige que às partes seja, em igualdade, facultada a proposição de todos os meios probatórios potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos (principais ou instrumentais) da causa, que lhes seja consentido fazê-lo até ao momento em que melhor possam decidir da sua conveniência, tidas em conta, porém, as necessidades de andamento do processo, que a produção ou admissão da prova tenha lugar com audiência contraditória de ambas as partes e que estas possam pronunciar-se sobre a apreciação das provas produzidas por si, pelo adversário ou pelo tribunal».

Por fim, no plano de Direito e alegações finais, o exercício do contraditório exige que a parte se possa pronunciar e argumentar juridicamente sobre todas as questões e diligências de prova realizada, desenvolvendo perante o Tribunal o seu próprio juízo final, de facto e direito, sustentador do sentido da decisão que tem por firme que deva ser o alcançado e proferido no processo. (2)

A segunda nota reporta-se à alegada proibição de *decisão-surpresa*, importando colocar em relevo que embora a Impugnante a tenha de alguma forma autonomizado, a sua invocação está correlacionada com a referida violação do princípio do contraditório de que constitui, pelo menos na maior parte das situações, mera decorrência.

Efectivamente, os artigos 3º e 4º do actual Código de Processo Civil - cujo teor, no essencial, foi introduzido no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, e aperfeiçoado pelo Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de Setembro ainda na vigência do Código de Processo Civil revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho -, consagram o princípio do contraditório, o primeiro em geral e na vertente proibitiva da *decisão-surpresa* e o segundo no aspecto da alegação dos factos da causa.

«Resultam estes preceitos duma concepção moderna do contraditório, mais ampla do que a do direito anterior».(3) *«Não se trata já apenas de, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à contraparte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida uma prova por uma parte, ter a parte contrária o direito de se pronunciar sobre a sua admissão ou de controlar a sua produção».* (4) *«Este direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo é hoje entendido como corolário duma concepção mais geral da contraditoriedade, como garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão».* (5)

«No plano das questões de direito, veio a revisão proibir a decisão-surpresa, isto é, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes». (6) *«Esta vertente do princípio [do contraditório] tem fundamentalmente aplicação às questões de conhecimento oficioso que as partes não tenham suscitado, pois as que estejam na*

disponibilidade exclusiva das partes, tal como as que sejam officiosamente cognoscíveis mas na realidade tenham sido levantadas por uma das partes, são naturalmente objecto de discussão antes da decisão, sem que o facto de a parte que as não tenha levantado não ter exercido o direito de resposta (desde que este lhe tenha sido facultado) implique falta de contraditoriedade». (7) «*Antes de decidir com base em questão (de direito material ou de direito processual) de conhecimento officioso que as partes não tenham considerado, o juiz deve convidá-las a sobre ela se pronunciarem, seja qual for a fase do processo em que tal ocorra (despacho saneador, sentença, instância de recurso)*». (8) «*A omissão do convite às partes para tomarem posição sobre a questão officiosamente levantada gera nulidade, a apreciar nos termos gerais do art. 201º*». (9)

Mas, ainda assim, «*não deve ter (...) lugar o convite para discutir uma questão de direito quando as partes, embora não a tenham invocado expressamente nem referido o preceito legal aplicável, implicitamente a tiveram em conta sem sombra de dúvida, designadamente por ter sido apresentada uma versão fáctica não contrariada que manifestamente não consentia outra qualificação*» (10), já que o citado art. 3º, nº 3, do CPC ressalva expressamente da proibição da decisão-surpresa os casos de manifesta desnecessidade.

Posto isto, e revertendo ao caso concreto, não temos dúvidas em afirmar – porque tal resulta linearmente do processo arbitral e a própria sentença, ao descrever minuciosamente toda a tramitação processual e ao identificar exaustivamente todos os fundamentos vertidos nos articulados e os vários requerimentos elaborados, não deixa de o reconhecer - que nenhum das partes suscitou a questão da caducidade do direito de acção (*rectius*, do pedido de constituição do Tribunal) perante o Tribunal Arbitral.

E, sem prejuízo de se entender, como o entendeu aquele Tribunal, que essa questão é de conhecimento officioso, o certo é que era exigível que o Tribunal Arbitral tivesse alertado as partes para a sua vontade ou intenção de conhecer da referida excepção peremptória, em especial a Impugnante cuja pretensão de eliminação dos actos impugnados na ordem jurídica ficaria de forma grave afectada com a sua procedência.

Tudo, redundando, como também é manifesto, em que a decisão que veio a ser proferida constitui efectivamente uma decisão com a qual a Impugnada não podia contar atenta a constituição do Tribunal Arbitral, a nomeação do Árbitro, o teor dos articulados dos autos, mormente do pedido de constituição do Tribunal Arbitral e da Requerida e a demais tramitação imprimida ao processo

E não se diga, como o faz a Impugnada, e implicitamente o Tribunal (quando de forma recorrente utiliza no seu discurso fundamentador de “intempestividade” palavras como “*clara*” e “*inequivocamente*”), que se trata de uma situação de manifesta desnecessidade, não só porque a caducidade que se julgou verificada foi o único fundamento invocado para não apreciar do mérito da acção, mas, sobretudo, porque a tese perfilhada pelo Tribunal não reflecte o único entendimento jurídico possível perante os diversos elementos dos autos, existindo inúmeros acórdãos, alguns dos quais citados pela Impugnante, em que se decidiu que o prazo para impugnar (o prazo de 90 dias que a Impugnante dispunha para formular o pedido de constituição arbitral), nas situações em que houve reclamação graciosa seguida de decisão expressa, se conta da notificação desta última decisão e não do *terminus* do prazo de pagamento voluntário da liquidação, que há uma estreita relação e interdependência entre os objecto mediato e imediato e que a apreciação ou interpretação do pedido nestas situações não pode deixar de relevar essas circunstâncias de facto e direito.

Acresce que, como igualmente se reconhece na sentença recorrida, a questão da existência da reclamação, ainda que não traduzida expressamente na formulação do pedido, não foi olímpicamente ignorada pela Impugnante, que à mesma faz expressa referência logo nos artigos 2.º e 3.º do seu articulado inicial [**A Requerente recebeu várias notas de liquidação de Imposto Único de Circulação (IUC) sobre vários veículos relacionados com a**

actividade supra mencionada, das quais reclamou graciosamente, tendo o processo corrido os seus termos sob o n.º...(artigo 2.º); “A Requerente foi notificada no dia 3 de Dezembro de 2014, do respectivo despacho de indeferimento.» (artigo 3.º)] e juntou aos autos os documentos confirmativos do ali alegado.

Donde, no limite, não podia o Tribunal Arbitral ter deixado de equacionar a hipótese de que eram efectivamente aquelas, ou ambos os actos o objecto do pedido de impugnação, e subsequente anulação e, conseqüentemente, ouvir as partes sobre essa questão. Ou, no mínimo, e procurando dar algum sentido ao alegado nos artigos da petição inicial já transcritos, convidar a então Requerente a esclarecer devidamente a sua pretensão, sublinhando, se necessário fosse, que se a sua pretensão era tão só a impugnação e anulação das liquidações, o seu pedido seria considerado “*intempestivo*”.

Em suma: porque a questão apreciada e em que se suportou em exclusivo a sentença impugnada não foi invocada pelas partes, impunha-se que o Tribunal Arbitral, independentemente de a questão ser de conhecimento oficioso, a suscitasse perante as partes e lhes concedesse a oportunidade de relativamente à mesma se pronunciarem, tanto mais que o entendimento jurídico perfilhado na decisão não é pacífico e existem elementos documentais nos autos que indiciam que o pedido formulado nos autos não estava formulado, pelo menos não de modo integral, com o que era verdadeiramente a pretensão da Requerente.

Como deixamos já expresso aquando do enquadramento legal e jurisprudencial do princípio do contraditório, é sobretudo no âmbito das questões de direito de conhecimento oficioso que a observância ou não deste princípio ganha maior repercussão, devendo nessas circunstâncias, salvo raríssimas excepções - que a realidade dos autos não é apta a preencher - o juiz convidar as partes a sobre a questão de direito (material ou processual) se pronunciarem, seja qual for a fase do processo em que tal ocorra.

Não o tendo feito, é forçoso concluir que o Tribunal Arbitral produziu uma decisão verdadeiramente surpresa e surpreendente e, conseqüentemente, impõe-se, por violação, designadamente, dos artigos 16.º, 17.º e 18.º, 25.º e 27.º e 28.º do DL n.º 10/2011 de 20 de Janeiro e 3.º do Código de Processo Civil (aplicável ex vi art. 29.º do RJAT), a anulação da sentença arbitral.

V- Decisão

Pelo exposto, acordam os Juizes que integram a Secção de Contencioso do Tribunal Central Administrativo Sul, julgando procedente a presente Impugnação, em anular a sentença arbitral proferida no processo n.º ../2015-T que correu termos no Centro de Arbitragem Administrativa.

Custas pela Recorrida, sem prejuízo da dispensa de pagamento de taxa de justiça devida em recurso.

Notifique e registre.

Lisboa, 17 de Março de 2016

[Anabela Russo]

----- [Lurdes Toscano

[Ana Pinhol]

(1) No sentido de uma defesa de “*elenco fechado*” e interpretação restritiva do mesmo, a inúmera jurisprudência deste Tribunal, integralmente disponível em www.dgsi.pt, citando-se, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul proferidos nos processos n.º 5921/12, 5203/11, de 19-2-2013, 7647/14, de 18-9-2014, 6208/12, de 22-1-2015 e 8542/15, de 19-2-2015, que ao longo do tempo se foram sucedendo mantendo intacta a perspectiva legal perfilhada. No sentido de que aquele “*elenco fechado*” em casos contados pode comportar exceções, vide, acórdãos do TCA Sul de 4 de Junho de 2006, proferido no processo n.º 8233/14. Todos integralmente disponíveis em www.dgsi.pt.

(2) Neste sentido segue a doutrina, conforme se pode ver na obra de Mariana França Gouveia, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, Almedina, 2011, p. 154 e José Lebre de Freitas em “Introdução ao Processo Civil”, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2009, p. 109. A nível da jurisprudência, e de forma mais recente, o já citado Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22-1-2015, proferido no processo n.º 6208/12.

(3) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO in “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. 1º, 1999, p. 6.

(4) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO in ob. e vol. citt., pp. 7-8.

(5) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO in ob. e vol. citt., p. 8.

(6) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO in ob. e vol. citt., p. 9.

(7) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO *ibidem*

(8) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO *ibidem*.

(9) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO *ibidem*.

(10) LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO in ob. e vol. citt., p. 10.